

Resolução n.º 292/CONSEPE, de 02 de junho de 1999.

Dispõe sobre a revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições legais, considerando:

- Projeto de Resolução apresentada pela Câmara de Ensino;
- Deliberação Plenária na 75ª sessão extraordinária,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que correspondam ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por esta Instituição Federal de Ensino, entendida a equivalência em sentido amplo de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos cursos aqui oferecidos.

Art. 3º - É de competência desta IFES, a revalidação:

I - de diplomas e certificados de graduação, correspondentes aos cursos mantidos pela mesma e devidamente reconhecidos.

II - de diplomas e certificados de pós-graduação, correspondentes aos cursos por ela mantidos e devidamente reconhecidos.

Art. 4º - O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma ou certificado a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

§ 1º - Toda a documentação deverá ser encaminhada ao Protocolo Acadêmico e posteriormente ao Núcleo correspondente do curso em que é solicitada a revalidação.

§ 2º - Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos será permitido o suprimento, através de instrumentos de avaliação assegurados pela lei.

Art. 5º - O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores vinculados ao curso desta IFES em que se solicita a revalidação ou de professores de cursos de outros estabelecimentos de Ensino, que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 6º - A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha.
- II - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único - A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido à avaliação, destinada à caracterização dessa equivalência.

§ 1º - A avaliação de que trata a caput deste artigo será em Língua Portuguesa

§ 2º - No caso de cursos de graduação, os instrumentos de avaliação versarão sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes na IFES.

§ 3º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares nesta IFES ou em outra em que se ministre cursos correspondentes, tratando-se de graduação.

§ 4º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos no qual solicita a revalidação.

Art. 8º - A Comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser homologada por este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 10 - Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e assinado pelo Magnífico Reitor, devendo, subseqüentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único - A UNIR, através da Diretoria de Registro Acadêmico, manterá registro, em livro próprio, dos diplomas e certificados apostilados.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor a partir desta data revogadas as disposições em contrário.

Ene Glória da Silveira
Presidente